



CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/PR

COMISSÃO: Políticas Sociais

DATA: 01/10/2020

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Edson Aparecido de Alencar	Usuários
Samanta Krevoruszka	SEJUF
Carla de Moraes	OAB
Zeila Terezinha Consul Carneiro	SESA

Orientação Técnica: Magali Socher Luiz

Relator: Carla de Moraes

Coordenador: Edson Aparecido de Alencar

CONSELHEIROS AUSENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Ariane Brito / Alana	APAE Umuarama- Entidade
Lucimeri Sampaio Bezerra	COHAPAR
Simone Gomes	Trabalhadores – CRP

RELATO

2.1 - Pauta Permanente: Programa Bolsa Família

A Divisão de Proteção Social Básica, relatou sobre as Portarias MC 443 e 483/2020, que suspendem até 31/12/2020 algumas ações operacionais de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, bem como o acompanhamento das condicionalidades do PBF, as famílias não tendo repercussão de descumprimento de condicionalidades. O IGD-M e

IGD-E permanece sendo calculado com os indicadores de fevereiro de 2020, tendo ocorrido o pagamento em setembro referente ao mês de julho/2020.

Contudo, alguns municípios, tem interpretado de forma equivocada as Portarias e tem relatos de suspensão das ações de inclusão e atualização cadastral, visando sanar as dúvidas a DPSB enviou Informação Técnica aos Gestores municipais ressaltando que apenas as ações de gestão do Cadastro como Averiguação e Revisão Cadastral estão suspensas, bem como as repercussões na folha de pagamento do PBF, devendo-se manter as ações de inclusão e atualização do Cadastro Único considerando a gama de programas que o utilizam, além da necessidade de planejamento de estratégias de busca ativa do público mais vulnerável.

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS: Ciente.

2.1.1 – Auxílio Emergencial:

A Divisão de Proteção Social Básica – DPSB apresentou panorama estadual do pagamento do Auxílio Emergencial. Informações sobre as normativas, critérios e dados do Auxílio Emergencial Residual.

Parecer da Comissão: Ciente. Encaminhar a apresentação para todos os Conselheiros.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão.

2.2 - Pauta Permanente: Residência Inclusiva e Centro Dia.

2.2.1 - Centro Dia de Curitiba;

Remanejado para Comissão de Financiamento.

Parecer da Comissão: Ciente

Parecer do CEAS: Ciente.

2.2.2 - Fechamento da Residência Inclusiva de Toledo:

Solicitação de rompimento da parceria para execução do Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva com cofinanciamento estadual e federal, por meio do Ofício n.º 0064/2020 SMAS de Toledo em fevereiro do corrente ano. DPSE realizou videoconferência em 10 de março com representantes da Gestão Municipal e do Escritório Regional de Toledo, onde o município apontou as razões que levaram ao rompimento da parceria. Na oportunidade o município foi orientado sobre a necessidade de planejamento de outras formas de investimento dos recursos de cofinanciamento para Residência Inclusiva com execução direta ou parceria com outra entidade ou até mesmo reversão junto à OSC, bem como a participação das instâncias deliberativas nessas tratativas, concordando com essa decisão

de fechamento do serviço bem como devolução e/ou suspensão do aporte financeiro, e atualização da sua rede no CADSUAS.

O município de Toledo possui uma população de pouco mais de 119 mil habitantes (Censo 2010) - Grande Porte, e em uma análise preliminar se considerarmos que 1,4% da população possui deficiência mental/intelectual, então neste município são mais de 1.600 pessoas nessa condição, e, se pensarmos que 10% destas podem se encontrar em famílias pobres ou extremamente pobres, são quase 200 pessoas que precisam de um acompanhamento sistemático das políticas públicas municipais, entre elas a da Assistência Social.

Esclarecemos que a rede socioassistencial do município é composta atualmente por 05 CRAS, 02 CREAS, 08 Centros de Convivência e 05 unidades de acolhimento (03 para crianças e adolescentes, 01 para pessoa idosa e 01 para PcD - APAE - modalidades Casa Lar e Residência Inclusiva).

A DPSE não respalda a decisão municipal frente ao Ofício n.º 064/2020, atentando que a compra de vagas, não contempla respostas à política pública de assistência em qualidade e uniformidade metodológicas. Em tempo, entendemos que o município tem autotomia nesta decisão, portanto não podemos compelir o município em aceitar e/ou continuar ofertando o serviço. Sendo que para devolução de valores realizamos abertura de protocolado sob o número 16.767.854-8, para análise da Gestão de Fundos e Prestação de Contas.

Parecer da Comissão: 1- Oficiar o município com cópia para o CMAS, apontando a preocupação com a informação de fechamento do equipamento RI, que ocasionará perda do cofinanciamento federal e estadual, fragilizando o atendimento deste público, questionando ainda, qual o planejamento a curto, médio e longo prazo para atendimento deste público;

2- DPSE realizar uma interlocução com o município de Toledo e outros municípios da região sobre a Residência Inclusiva;

3- Pautar no COEDE com o objetivo de apreciar a importância da Residência Inclusiva a fim de intensificar a mobilização entre os municípios da região.

4- A Conselheira Carla irá fazer uma articulação junto a FEAPAES para o estabelecimento de um diálogo positivo.

Parecer do CEAS: Aprobado o parecer da comissão.

2.3 – Ofício 534/2020 – MP/PR – Comarca de Catanduvas – em resposta ao ofício 045/2020 – CEAS/PR – Processo Administrativo – Ibema:

O Ministério Público do Paraná informa por meio do Ofício nº534/2020/ que está em trâmite na Promotoria de Justiça de Catanduvas, o acompanhamento do Plano de Regularização do município de Ibema, nos termos anteriores requeridos por este Conselho.

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS: Ciente.

2.4 - Ofício 4569- MC – Estratégias para melhoria do processo da concessão do auxílio emergencial – resposta ao ofício 027/2020 – CEAS/PR:

O Ministério da Cidadania informa que direcionou o assunto a Secretaria Executiva e à Secretaria Nacional do Cadastro Único.

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS: Ciente.

2.5 – Protocolo 16.633.211-7 – Ofício 61/2020 – NUCIDH – Planos, Programas, Projetos e Benefícios para o segmento da população em situação de rua;

Relato: A Defensoria Pública do Paraná solicita por meio do Ofício nº61/2020 – NUCIDH, informações sobre os Planos, Programas, Projetos e Benefícios da Política de Assistência Social para o segmento da população em situação de rua, bem como, dados da PSE como equipamentos e atendimentos (RMA) em âmbito estadual. Além de informações sobre o percentual do FEAS/PR destinado a este segmento, municípios que não estão ofertando atendimento para este público. Se no período de pandemia houve incremento de recursos do FEAS para este segmento, se sim de que forma e se não por quais motivos. E como a Política de Assistência Social tem auxiliado os municípios para o acesso do Cartão Comida Boa e Auxílio Emergencial para as pessoas em situação de Rua.

A Informação Técnica nº119/2020-DPSB esclarece que houve a implementação do Incentivo Benefício Eventual – COVID para todos os municípios, aprovados pela Deliberação nº34/2020-CEAS/PR que destinou o valor total de R\$12.000.000,00 do FEAS para os municípios, um incremento financeiro para este Benefício Socioassistencial que é destinado a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive a população em situação de rua, ressaltando que os municípios realizam a execução de acordo com suas normativas e demandas. Salienta ainda o apoio técnico aos municípios na orientação para concessão do Auxílio Emergencial, que esta temática também foi pauta permanente no CEAS, qual encaminhou ofício ao Ministério da Cidadania solicitando a implementação de estratégias para acesso da população em maior situação de vulnerabilidade, principalmente em situação de rua. Ainda, que existe uma orientação para contestação ou solicitação do referido auxílio via Defensoria Pública da União por se tratar de um benefício federal, porém existe uma dificuldade da DPU/PR absorver a demanda.

Parecer da Comissão: Devido ao tempo transcorrido e prazo de resposta, enviar ofício a Defensoria Pública do Paraná com cópia a Informação Técnica nº119/2020- DPSB e informando que o protocolado posteriormente será encaminhado para a DPSE para complementação das informações solicitadas.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão, com o complemento da informação quanto aos 03 municípios que ainda não receberam, Ibema, Miraselva e Adrianópolis, e que os recursos são oriundos do BID que estão alocados no FEAS. O protocolo deverá retornar também a DAS-SEJUF para o complemento de informações quanto a concessão do Cartão Comida Boa e prestação de contas.

2.6 – Protocolo 16.431.184-8 – CRP – Adesão a rede Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas –CREPOP:

O Conselho Regional de Psicologia encaminhou o Ofício DT/2020 – CPR, informando ao CEAS sua adesão à Rede CREPOP/Centro de Referências Técnicas em Psicologia de Políticas Públicas, que tem por finalidade a qualificação dos profissionais de Psicologia que atuam no campo das Políticas Públicas.

Na ocasião foi solicitado ao CEAS marcos regulatórios (legislação, portarias, manuais técnicos e demais legislações pertinentes à temática do acolhimento institucional dos diversos públicos), além de uma listagem com as respectivas unidades que executam o acolhimento institucional.

Foi encaminhada como resposta a Informação Técnica nº 007/2020 – DGSUAS/DAS/SEJUF pg. nº6 na data de 22/05/2020, com link de acesso, bem como a lista em anexo pág. nº 07-34 com a identificação dos municípios, o público e o contato dessas unidades.

Reiterada a resposta com a Informação Técnica nº 125/2020 – DPSE como forma de complemento das informações solicitadas na data de 08/07/2020 com as ações estaduais e demais legislações pertinentes.

Reiteramos também o pedido da IT 125/2020 – DPSE/DAS/SEJUF pg. nº 39 que seja encaminhada as respectivas coordenações específicas para complementarem as informações pertinentes ao acolhimento institucional dos públicos específicos.

Parecer da Comissão: Enviar Ofício de resposta ao CRP, que o acolhimento institucional está na Proteção Social Especial – Alta Complexidade, segundo a Matriz Padronizadora dos Serviços Socioassistenciais da Resolução 109/2009 CNAS, além das especificidades que demandam o acolhimento dos diversos públicos. Cumpre também ratificar que a política de assistência social é operada de forma descentralizada com um sistema único, em que pese cada ente federativo tem autonomia para operacionalizar. Encaminhar cópia das informações técnicas DGSUAS e DPSE e lista de unidades de acolhimento cadastradas no CadSUAS. Posteriormente enviar para as Coordenações específicas para complementação da informação.

Parecer do CEAS: Aprovado o parecer da comissão.

2.7 – Protocolo 16.749.917-1 – Manifestação Conjunta do CMAS, CMDI e CMDM – sobre Pessoas em Situação de Rua do município de Mandaguari:

➤ 22/05/2020 Encaminhado ao CEAS

Município de Mandaguari traz através do CMAS, CMDI e CMDM, os avanços elaborados no atendimento as pessoas em situação de rua, com recursos próprios, contando com a equipe do CREAS.

- Modificou local e estrutura do CREAS para melhor atendimento a população em situação de rua.
- Conta uma equipe prévia para atendimento da população em situação de rua.
- Quando necessário é acionando o serviço de acolhimento das cidades vizinhas, por falta do mesmo no município.
- Em 2015, CREAS, CAPS E NASF realizaram mapeamento das pessoas em situação de rua do município.

Principal desafio do município é a inexistência de repasse financeiro do governo federal e estadual para implantar os serviços.

Anexo em Manifestação consta Pesquisa Socioassistencial realizada pelo município.

➤ 24/07/2020 Encaminhado para DPSE

➤ Informação Técnica nº 138/2020 DPSE – SEJUF

Visando o documento “*Manifestação Conjunta CMAS/CMDI/ CMDM sobre pessoas em situação de rua*” no município de Mandaguari foi elaborada informação técnica como resposta, que aponta. De início a importância do trabalho em conjunto e sistemático entre as diferentes políticas públicas para assegurar o atendimento à população em situação de rua, sobretudo no atual contexto de pandemia. Na esfera Estadual da Política de Assistência Social, compete o cofinanciamento, assessoramento e monitoramento, no caso a Proteção Social Especial, no eixo da média complexidade com o Serviço Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop, e o Serviço Especializado em Abordagem Social. E no eixo da alta complexidade encontram-se o Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua.

	POP - Rua	Abordagem	Acolhimento
Deliberação	Del. nº 37/2014 CEAS/PR Cofinanciamento estadual foi concomitante ao cofinanciamento federal.	Del. nº 51/2016 CEAS/PR Destinado aos municípios com maior demanda e com intuito de criar um anel de proteção a este público nas Regiões Metropolitanas do Estado.	Del. nº 51/2016 Serviço concomitante ao de Abordagem Social
Municípios	15 municípios, 20 unidades	20 municípios	20 (municípios)

Com a análise da manifestação é possível constatar que a Prefeitura de Mandaguari tem prestado atendimento qualificado as pessoas em situação de rua, buscando alternativas e estratégias que atendam às necessidades locais. Desta forma, compreendemos que é preciso de reavaliação para possíveis ampliações dos confinamentos destinados as pessoas em situação de rua, não somente pelo número crescente de usuários da política, incremento dos atendimentos específicos ao segmento populacional, singularidades territoriais e elevação das situações de vulnerabilidade e risco após pandemia. Contudo, a ampliação dos recursos estaduais para a população em situação de rua, neste momento, não será possível, considerando que não há previsão orçamentária na LOA deste exercício.

ORIENTAÇÕES: o governo federal dispõe de recursos extraordinários emergenciais, além do já acionado pelo município da Portaria nº 369/2020 do MC, existe a possibilidade do referente a Portaria nº 378/2020 do MC cujo se destina a aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19.

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS: Envio de ofício circular contendo esta informação a todos os CMAS para conhecimento.

2.8 – Protocolo Digital 15.775.187-5 – Denúncia/ Município de Mariluz:

Relato: O referente protocolado nº 15.775.187 – 5 traz em seu teor a denúncia sobre o atendimento da rede socioassistencial prestada aos usuários do equipamento do CRAS do município de Mariluz, Na pág. nº 2 do memorando 033/2020 CEAS/SEC/SEDES é solicitado que o ER de Umuarama realize uma visita *in loco* para que possa se averiguar a veracidade da denúncia acompanhado do CMAS, ouvindo os profissionais do equipamento (pág. nº. 07 – parecer CEAS). Em resposta ao CEAS o ER de Umuarama via o memorando nº. 065/2019, pág. 08, a técnica solicita ao Conselho informações mais concisas acerca do teor da denúncia relatada, bem como questiona que tal fiscalização deve ser executada pelo CMAS. Após os pedidos de visita, a representante do ER de Umuarama teve uma reunião com o Prefeito Sr. Nilson, bem como com a gestora do Cadastro Único denominada Sra. Carina, que relata a dificuldade em manter uma equipe técnica de referência; na ocasião, foi relatado ao presidente do CMAS para que fosse realizado tal acompanhamento.

Nesse mesmo sentido, a técnica do ER de Umuarama oficializou a Prefeitura Of. 034/2020 pág. nº. 12 e o CMAS of. pág.nº 14, que relatava as práticas ilegais que estavam ocorrendo no equipamento.

Em resposta, a prefeitura, representada pelo prefeito Sr. Nilson via of. nº. 026/2019 pág. nº 16, nega que tais denúncias vêm ocorrendo no município e que o quadro da equipe técnica do CRAS está regular.

No processo de acompanhamento o ER de Umuarama enviou o Relatório Técnico (pág. nº. 22), que relata a dificuldade da gestão municipal em manter uma equipe técnica efetiva, visto que em janeiro o psicólogo contratado pediu exoneração e a morosidade do município em repor os profissionais do CRAS, bem como a rotatividade dos mesmos, visto os contratos de trabalho temporários, o Município em junho de 2020, se manifesta que está empenhado para regularizar a defasagem da equipe (resposta via ofício nº. 37 pág. 23), realizando processo seletivo para a contratação de psicólogo e medidas para prorrogar o contrato da assistente social do CRAS.

Diante da manifestação do ER de Umuarama e do próprio município a equipe do CRAS está incompleta, não atendendo as diretrizes da NOB/RH-SUAS, que prevê para os municípios:

NOB – RH/SUAS

Pequeno Porte I	Pequeno Porte II	Médio, Grande, Metrópoles e DF
Até 2.500 famílias referenciadas	Até 3.500 famílias referenciadas	A cada 5.000 famílias referenciadas
2 técnicos de nível superior, sendo um profissional assistente social e outro preferencialmente psicólogo.	3 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e preferencialmente um psicólogo.	4 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS.
2 técnicos de nível médio	3 técnicos nível médio	4 técnicos de nível médio

file:///C:/Users/DELL/Desktop/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf Pag. N° 30

Parecer da Comissão: Oficiar o Prefeito, com cópia ao CMAS, questionando sobre a atual composição da equipe do CRAS, vínculos de trabalho, ressaltando o que preconiza a NOB – RH/ SUAS. Oficiar o CMAS para que empreenda esforços no acompanhamento de forma periódica a contratação e manutenção da equipe de referência no CRAS, bem como, a oferta continuada dos serviços da PSB e a qualidade dos serviços ofertados.

Parecer do CEAS:

2.9 – Protocolo 16.315.873-6 – Alteração da Lei do Programa Família Paranaense:

A presente proposta legislativa, tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 17.734/13 que trata do Programa Família Paranaense, que promove o atendimento e a promoção da autonomia das famílias paranaenses em situação de vulnerabilidade social por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais planejadas de acordo com a necessidade de cada família. Fundamentalmente, altera e acrescenta artigos importantes e necessários para operacionalização do referido Programa, assim como possibilita a previsão de novos projetos/ações a ele vinculados.

Além destas alterações que serão mais detalhadas abaixo, a presente proposta visa também trazer matéria importante e necessária para o atual momento vivido em virtude da pandemia causada pelo vírus COVID-19, para que seja permitido a oferta de ações para atendimento à população vulnerável durante este delicado período que afeta a todos e, em especial, as famílias com maior grau de vulnerabilidade social.

Em consonância com a necessidade destas adequações, beneficiamo-nos com a oportunidade para promover a alteração da nomenclatura, de Programa Família Paranaense para Programa Nossa Gente Paraná, no intuito de garantir a expansão e seu aperfeiçoamento contínuos. O Programa de acompanhamento familiar intersetorial de combate à pobreza, que vem sendo executado com a denominação de Família Paranaense, a partir da nova gestão estadual 2019-2022, passa a ter novo formato político-institucional e gerencial, que olha os indivíduos de forma particular, tendo o cidadão como foco das ações, sendo que muitos não possuem necessariamente uma família, e neste sentido, tendo como visão o atendimento e a inclusão de todos como parte de um programa que reflita a sua realidade, passando o mesmo a ser chamado de Programa Nossa Gente Paraná.

Considerando que a vulnerabilidade social é multidimensional, o Programa tem como base o protagonismo de cada cidadão para superação das vulnerabilidades, tendo como apoio a participação de agentes municipais e estaduais que atuam nas diversas políticas públicas.

A proposta que ora apresentamos, desta maneira, visa promover a nova denominação do Programa, a revisão das atribuições da Unidade Gestora Estadual e Unidade Técnica, correções e/ou alterações necessárias para a sua operacionalização na área da requalificação urbana, assim como, havendo orçamento, amplia as possibilidades de implantação de programas de transferência direta de renda e de implantação de equipamentos sociais, objetivando o desenvolvimento do município e atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Principais alterações:

Alteração do parágrafo único do artigo 5º da Lei 17.734/2013, incluindo a possibilidade de que as demais secretarias e órgãos participantes também possam firmar acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para a execução do Programa Nossa Gente Paraná, possibilidade esta que na redação anterior somente estava prevista para a SEJUF.

Redação Anterior	Nova redação
Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social poderá, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação,	Parágrafo único. Os órgãos e secretarias participantes da Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente Paraná poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes,

ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Família Paranaense.	firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do Programa Nossa Gente Paraná.
---	--

Alteração do parágrafo único do artigo 7º da Lei 17.734/2013, indicando que a regulamentação dos itens descritos são os de sua área de atuação, não cabendo, por exemplo, à Política de Assistência Social regulamentar ações e critérios da Política de Saúde.

Redação Anterior	Nova redação
Parágrafo único. Cabe à Unidade Gestora Estadual articular a execução do Programa Família Paranaense, em conjunto com a Unidade Técnica do Programa Família Paranaense, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo, ainda, regulamentar:	§ 1º Cabe à Unidade Gestora Estadual Nossa Gente Paraná articular a execução do Programa em conjunto com a Unidade Técnica, por meio de um arranjo intersetorial e da conjunção de esforços entre Estado e Municípios, observadas as diversidades regionais e locais, a intersetorialidade, o controle social e a autonomia dos sujeitos envolvidos, bem como monitorar e divulgar as ações executadas, devendo ainda regulamentar os itens abaixo, dentro da sua área de atuação:

Alteração do inciso V do artigo 8º da Lei 17.734/2013, deixando claro a periodicidade de atualização do Cadastro Único para Programas Sociais, quando se tratar de famílias incluídas no Programa.

Redação Anterior	Nova redação
V - manter atualizado o Cadastro Único do Governo Federal das famílias;	V - manter os dados cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal das famílias incluídas no Programa Nossa Gente atualizados preferencialmente a cada 12 meses ou sempre que houver alteração na situação atualmente cadastrada;

Alteração do artigo 10 e seus incisos, o caput traz a correção da classificação das famílias incluídas e não participantes como constava anteriormente, assim como organiza as modalidades de inclusão, incluindo duas importantes modalidades de comunidades

tradicionais, atendendo à inclusão de indígenas e quilombolas no Programa, assim como a identificação de famílias que foram incluídas decorrentes de projetos complementares.

Redação Anterior

Art. 10. As famílias participantes são classificadas de acordo com as descrições abaixo:

(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

I - priorização pelo índice/alta vulnerabilidade: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR;

(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)

II - requalificação urbana: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que foram incluídas em decorrência de programas habitacionais específicos vinculados ao Programa Nossa Gente, segundo critérios definidos pela Unidade Gestora Estadual; **(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)**

III - Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa - Afai: famílias que residem em municípios que aderiram ao Afai e que possuem adolescentes em situação de medidas socioeducativas; **(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)**

IV - vulnerabilidade social: famílias que residem em municípios que aderiram ao Programa e que possuem IVFPR. **(Redação dada pela Lei 19360 de 20/12/2017)**

Parágrafo único. Também são consideradas como famílias participantes do Programa Nossa Gente, àquelas que recebem benefícios e/ou participam de outros programas e projetos complementares específicos vinculados ao Programa. (NR) **(Incluído pela Lei 19360 de 20/12/2017)**

Nova redação

Art. 10. As famílias/cidadãos poderão ser incluídas no Programa de acordo com as seguintes categorias: (Alteração 2020)

I – Alta Vulnerabilidade: famílias e cidadãos que estão em maior grau de vulnerabilidade social, de acordo com o IVFPR; (Alteração 2020)

II – Projetos Complementares: famílias/cidadãos que atendem os critérios de inclusão dos projetos complementares vinculados ao Programa Nossa Gente. (Alteração 2020)

III – Comunidades Tradicionais: famílias e cidadãos indígenas ou quilombolas; (Alteração 2020)

Alteração do artigo 11, primeiramente a nomenclatura dos projetos foi revista, sendo simplificados e com mais consonância com seus objetivos.

Inclusão de 2 projetos complementares:

Nossa Gente – Qualificação Profissional, projeto que já vem sendo desenvolvido e é primordial para a conquista da emancipação de renda.

Nossa Gente – Solidária, projeto complementar que prevê ações imediatas em decorrência de necessidades específicas e pontuais, decorrentes de situações de urgência, emergência causadas por fenômenos ou situações atípicas em que as famílias necessitam ser atendidas de maneira emergencial.

O parágrafo primeiro altera a responsabilidade dos critérios de elegibilidade para as secretarias envolvidas no projeto e não uma decisão da unidade gestora como um todo, pois a secretaria da agricultura não tem subsídios para decidir critérios de um projeto exclusivo da secretaria da saúde, por exemplo.

Inclusão do parágrafo 3º, trazendo a autorização da criação de novos projetos complementares através de decreto, tendo em vista a diversidade das necessidades para das famílias e a dinâmica das ações dentro do programa.

Redação Anterior

Art. 11. Ficam instituídos os seguintes projetos complementares do Programa Família Paranaense:

I - Família Paranaense – Equipamentos Sociais;

II - Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais;

III - Família Paranaense – Agricultor Familiar;

IV - Família Paranaense – Afai - Atenção às Famílias dos Adolescentes Internados por Medida Socioeducativa;

V - Incentivo Família Paranaense.

§ 1º. A escolha dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos incisos deste artigo deve ser feita com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente

§ 2º. A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo dependem da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações.

Nova Redação

Art. 11. Ficam instituídos os seguintes projetos complementares do Programa Nossa Gente:

I – Nosso Gente - Equipamentos Sociais;

II – Nossa Gente - Morando Bem;

III – Nossa Gente – Agricultor Familiar;

IV – Nossa Gente – AFAl;

V – Nossa Gente – Apoio aos Municípios;

VI – Nossa Gente – Qualificação Profissional;

VII – Nossa Gente – Solidária.

§ 1º. Os critérios de elegibilidade dos participantes e beneficiários dos projetos previstos nos

incisos deste artigo devem ser efetuados com base em critérios objetivos e impessoais, estabelecidos pela(s) secretaria(s) e/ou órgãos, responsável pelo projeto.

§ 2º. A implementação dos projetos complementares previstos nos incisos deste artigo dependem da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado do Paraná e do que for disposto em regulamento ou deliberações.

Alteração do caput do artigo 12 da lei, a proposta incorpora a possibilidade da construção, reforma ou ampliação não somente dos CRAS e CREAS, mas de todos os equipamentos da assistência social, ampliando as possibilidades para o atendimento às famílias em vulnerabilidade social de acordo com a necessidade de cada município.

Redação Anterior	Nova redação
Art. 12. O projeto complementar, Família Paranaense – Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação de Centros de Referência de Assistência Social – Cras e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – Creas, nos municípios participantes do Programa Família Paranaense.	Art. 12. O projeto complementar, Nossa Gente – Equipamentos Sociais, consiste na construção, reforma ou ampliação de equipamentos sociais, nos municípios participantes do Programa Nossa Gente, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação específica e disponibilidade orçamentária.

Alteração do caput do artigo 13, com a alteração do nome e adequação da redação. Assim como alteração da denominação do nome do Programa no inciso I.

Redação Anterior	Nova redação
Art. 13. O projeto complementar, Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Produção ou Melhorias de Moradias Urbanas e Rurais é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o IVFPR, atendidas pelo Programa Família Paranaense, moradoras em regiões consideradas prioritárias.	Art. 13. O projeto complementar, Nossa Gente – Morando Bem é destinado à regularização fundiária de assentamentos precários, construção ou melhorias de moradias urbanas e rurais às famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios estabelecidos em regulamentação específica e disponibilidade orçamentária.

Inclusão do parágrafo 2º ao artigo 13 da Lei, esta inclusão seguiu a mesma lógica do parágrafo segundo do artigo 12 da lei, onde permite que recursos também podem ser repassados para os municípios para execução direta nos casos dos equipamentos sociais.

“§ 2º. O Poder Executivo poderá efetuar as regularizações, construções e/ou melhorias previstas no caput deste artigo, assim como repassar recursos para que o município os execute.”

Alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da lei, mudanças estas fundamentais para a execução do aluguel social. O parágrafo 1º, prevê a ampliação da concessão do aluguel social, que atualmente possibilita o repasse do benefício às famílias/cidadãos por 12 meses, podendo ser prorrogável por até 12 meses, no entanto a execução deste benefício na prática, demonstrou que por inúmeras intercorrências o prazo de 24 meses se fez escasso. Com as obras inacabadas, as famílias necessitam do auxílio para permanecerem nos domicílios alugados até que o empreendimento esteja finalizado e elas possam ocupá-los, deixando de receber o aluguel social. O parágrafo 2º, prevê a alteração do limite de valores a serem pagos às famílias, atualmente existe um limite especificado em valor mínimo e máximo, sendo que na prática estes valores são muito variáveis e a edição de decreto de regulamentação teria que ser editada periodicamente, a alteração para estabelecer um critério regular de até meio salário mínimo regional, estabelecendo o grupo 1 (mesmo critério de concessão do Leite das Crianças), visa uma padronização, assim como estabelecer um valor que é alterado automaticamente, possibilitando, ainda, de forma excepcional, o pagamento de outros valores, desde que haja justificativa e disponibilidade orçamentária.

Redação Anterior	Nova redação
<p>§ 1º. O auxílio financeiro tem duração de até um ano, podendo ser prorrogado por igual período.</p> <p>§ 2º. O Aluguel Social repassado às famílias beneficiárias, quando concedido, terá seu valor definido em conformidade com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, observado o valor mensal mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máximo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.</p>	<p>§1º O aluguel social, terá prazo de duração regular de 12 a 24 meses, sendo que poderá, de forma excepcional e justificada, ser prorrogado por maior período até a entrega da moradia à família.</p> <p>§ 2º O aluguel social, tratado no caput, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, sendo os valores regulares de até meio salário mínimo regional, grupo 1, sendo que poderão de forma excepcional haver o pagamento de outros valores, desde que devidamente justificado e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.</p>

Inclusão do artigo 18C, que trata do projeto complementar Nossa Gente – Qualificação Profissional.

Art. 27. Fica incluído o Art. 18C à Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 18C. O projeto complementar Nossa Gente – Qualificação Profissional é destinado às famílias em vulnerabilidade social identificadas através do IVFPR que residem em municípios de adesão do Programa Nossa Gente e tem como objetivo promover a qualificação profissional dos beneficiários com vistas à inclusão sócio-produtiva.

Parágrafo único. A execução do Nossa Gente – Qualificação profissional pode ser através de Acordos de Cooperação com instituições, órgãos ou entidades educacionais, contratação de empresas ou consultorias ou mesmo através do repasse direto de auxílio financeiro às famílias/cidadãos ou municípios, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentações específicas e disponibilidade orçamentária e financeira.

Inclusão do artigo 18 D, artigo importante e advindo da situação atualmente vivida com a pandemia causada pelo vírus COVID-19, quando há necessidade de auxiliar emergencialmente de forma eficaz as famílias, promovendo o apoio imediato para amenizar ou superar os efeitos causados pela situação vivida.

Art. 18D. O projeto complementar Nossa Gente – Solidária objetiva apoiar os municípios em casos de situações adversas oriundas de situações inesperadas.

§ 1º Fica o poder executivo autorizado a conceder auxílio financeiro emergencial às famílias e/ou municípios, assim como a compra e concessão de itens emergenciais para distribuição às famílias e/ou municípios, de maneira pontual em decorrência das situações decretadas de emergência, calamidade pública, desastres, e outras situações de urgência, de acordo com disponibilidade orçamentária, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º Os auxílios tratados neste artigo tem caráter excepcional e temporário, tendo prazo de concessão enquanto for necessário para o enfrentamento da situação conforme definido em análise técnica mensal da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho.

§ 3º Os municípios ficam autorizados a efetuar o repasse de benefícios eventuais às famílias, em caráter emergencial, com os recursos recebidos oriundos deste artigo.

§ 4º Os critérios, valores e período de concessão serão estabelecidos em regulamentação específica para cada caso, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira disponibilizada pela Secretaria da Fazenda.

Alteração nos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 traz a indicação de que para todos os benefícios incentivos previstos na Lei, que os critérios serão dispostos em deliberações e/ou

regulamentação específica, a fim de possibilitar a execução dentro dos limites orçamentários.

Redação Anterior	Nova redação
<p>Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas, fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.</p> <p>§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente com as dotações orçamentárias existentes</p> <p>§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão de incentivos e/ou benefícios, a Unidade Gestora Estadual do Programa Nossa Gente deve definir os critérios de priorização.</p>	<p>Art. 23. As despesas do Programa Nossa Gente correrão a conta do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, recursos dos tesouro e outros fundos vinculados às outras políticas públicas do Estado e outras dotações do orçamento do Estado que vierem a ser consignadas ao Programa.</p> <p>§1º O Poder Executivo deve sempre compatibilizar o número de benefícios concedidos pelo Programa Nossa Gente com as dotações orçamentárias existentes.</p> <p>§2º Caso não haja possibilidade de inclusão imediata de todos os que se enquadram nos critérios de concessão dos programas previstos nesta Lei, os critérios de priorização serão estabelecidos através de regulamentação específica.</p>

Os demais artigos tratam da alteração da nomenclatura do Programa, Secretaria ou incluem a palavra cidadão.

Parecer da Comissão: Ciente. A comissão valida todas as alterações na legislação que referem-se as questões materiais e de nomenclatura e sugere que as questões de caráter técnico sejam apresentadas para aprovação na plenária

Parecer do CEAS: Aprovado as seguintes alterações em destaque:

Art. 13

§ 2º O aluguel social, tratado no caput, terá seu valor definido de acordo com estudo técnico e de condições de mercado realizado pela Companhia de Habitação do Paraná, com valores regulares de até 1 salário-mínimo nacional sendo que poderão de forma excepcional haver o pagamento de outros valores, desde que devidamente justificado e respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18D. O projeto complementar **Nossa Gente – Emergência Social - objetiva apoiar famílias e municípios em casos de situações adversas oriundas de situações inesperadas.**

- Envio do material por e-mail para contribuição com a realização de uma reunião extraordinária da Comissão e aprovação da pauta no dia 26 de Outubro de 2020.